2.ª Repartição

Decreto n.º 20:943

Considerando que, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, o desembaraço fiscal do plantas ou partes de plantas e de sementes pelas Alfândegas de Lisboa e Porto tem de ser precedido de exame por peritos agrónomos delegados do Laboratório de Patologia Vegetal de Veríssimo de Almeida para ser verificado se estão isentas de doença;

Atendendo a que pela portaria n.º 4:366, de 4 de Marco de 1925, foi determinado que os engenheiros agrónomos em serviço oficial na Ilha da Madeira e no arquipélago dos Açõres, e, na sua falta ou impedimento legal, os regentes agrícolas, sejam, para efeito do referido exa-

me, os delegados do referido Laboratório;

Considerando que, por despachos dos Ministros da Agricultura e das Finanças, respectivamente de 11 de Março e 1 de Novembro de 1926, foi fixado em 105 o emolumento a que têm direito os referidos peritos por cada exame em que intervenham, nos termos do artigo 18.º do citado decreto n.º 10:349, o que não permite remunerar os peritos que, nas alfândegas insulares, efectuam êsses exames;

Reconhecendo-se a necessidade de pagar também tais emolumentos aos que, nas alfândegas insulares, interve-

nham nos exames de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 105 o emolumento a cobrar dos interessados por cada exame de plantas, partes de plantas e sementes que os peritos agrónomos efectuarem nas alfandegas do continente e ilhas adjacentes, nos termos do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, e da portaria n.º 4:366, de 4 de Março de 1925, que tornou extensiva às ilhas adjacentes a doutrina dêsse decreto.

§ único. O emolumento pertence, por inteiro, ao pe-

rito que tiver efectuado o exame.

Art. 2.º Aos peritos que, nas alfandegas insulares, efectuaram os exames de plantas, partes de plantas e sementes, nos termos da portaria n.º 4:366, de 4 de Março de 1925, serão pagos os emolumentos já cobrados pelos exames em que intervieram anteriormente à publicação deste decreto.

- § 1.º Os emolumentos de que trata este artigo que digam respeitam ao ano económico de 1931–1932, quer liquidados quer a liquidar, serão pagos pela verba de 15.000\$\Sigma\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das Alfândegas Serviço interno», artigo 204.º «Diversos serviços», n.º 2) «Abono para pagamento de serviços não especificados», alínea a) «Para pagamento dos emolumentos aos peritos agrónomos, nos termos do despacho de 11 de Março de 1926 (artigo 18.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924)», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931–1932.
- § 2.º Os emolumentos a que se refere ôste artigo relativos a anos económicos anteriores ao de 1931–1932 e ainda por pagar serão satisfeitos pela verba de 1:500.000\$ inscrita no capítulo 25.º «Despesas de anos económicos findos», artigo 370.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1) «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com fôrça de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», do mesmo orça-

mento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931–1932.

§ 3.º Ficam devidamente regularizados e legalizados quaisquer pagamentos de emolumentos de que êste artigo trata, porventura já efectuados, em conta dos orçamentos do Ministério das Finanças, nos anos económicos anteriores ao de 1931–1932.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20 de Fevereiro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — João Antunes Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto nº. 20:944

Considerando que no artigo 84.º do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, se previu a publicação do regulamento das associações de socorros mútuos e dos modelos que deveriam servir de base à respectiva escrita;

Atendendo a que a experiência mutualista no tempo decorrido desde então levou a admitir correcções, ainda que de somenos importância, na legislação vigente, e a adoptar normas reguladoras de algumas questões que naquele decreto não tinham sido consideradas nem resolvidas;

Visto a conveniência de reunir num só diploma os princípios fundamentais da organização e exercício das associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e de pensões, consignados nos decretos n.ºs 5:638, 12:303, 19:093 e 19:281, com as necessárias disposições de natureza regulamentar e as normas técnicas que devem ser observadas para garantia da vida dos organismos mutualistas e inteira salvaguarda dos interêsses dos beneficiários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o se

Artigo 1.º É aprovado o regulamento das associações mutualistas que fica fazendo parte integrante dêste decreto e vai assinado pelo Ministro das Finanças.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Fevereiro de 1932. — António Óscar De Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhãis Correia — João Antunes Guimarãis — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Regulamento das associações mutualistas

CAPÍTULO I

Fins das associações de socorros mútuos — Sua constituição Mutualidades escolares — Caixas de reforma e de pensões

Artigo 1.º As associações de socorros mútuos são institurções de previdência, de capital indeterminado, duração indefinida e número ilimitado de sócios, tendo por base o auxílio recíproco.

Art. 2.º As associações de socorros mútuos podem ter

um, todos ou alguns dos seguintes fins:

1.º Assegurar aos sócios assistência médica e cirúrgica na doença, fornecimento de medicamentos, subsídios pecuniários, ares de campo e tratamento termal;

2.º Conceder, separada ou cumulativamente, pensões de reforma por velhice ou invalidez, falta de trabalho e

desemprêgo;

3.º Dar pensões de sobrevivência;

4.º Assegurar subsídios pagáveis por morte do sócio ou fazer-lhe o funeral;

5.º Manter, por si ou federadas, casas de repouso, sanatórios, internatos, maternidades, creches, lactários e orfanatos para filhos dos sócios;

6.º Fundar, por si ou federadas, farmácias, quando

necessárias ao exercício dos seus fins;

7.º Exercer qualquer outra modalidade autorizada pe-

los poderes públicos.

Art. 3.º As associações que derem assistência médica e cirúrgica na doença podem deixar de fornecer medicamentos aos sócios, embora concedam os subsídios e outras vantagens mencionados nos respectivos estatutos.

Art. 4.º Os benefícios compreendidos nos fins das associações de socorros mútuos e outras instituições de previdência nos termos do artigo 2.º dêste diploma podem ser extensivos às famílias dos sócios, devendo as pessoas interessadas inscrever-se como sócios efectivos, nos termos dos estatutos e mais disposições legais.

§ único. São mantidos os direitos consignados nos estatutos às famílias dos actuais sócios, independentemente da inscrição individual prescrita no corpo dêste

Art. 5.º A responsabilidade dos sócios é limitada à importância das jóias e cotizações periódicas, estabelecidas pelos estatutos, emquanto fizerem parte da associação.

Art. 6.º Nas localidades onde existirem associações de socorros mútuos legalmente constituídas não é permitida a nenhuma sociedade, emprêsa ou firma, constituída por qualquer das formas prescritas no Código Comercial, sob nenhum pretexto, a realização de contratos ou inscrição de indivíduos com direito a socorros farmacêuticos, mediante pagamento regular ou irregular de cotas, prestações, avenças, anuïdades ou descontos nos salários.

Art. 7.º As associações de socorros mútuos não podem constituir-se com menos de 1:000 sócios em Lisboa e Porto, 500 nas demais capitais de distrito e 300 nos

restantes concelhos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

1.º As instituições que se proponham os fins indicados no n.º 5.º do artigo 2.º, as quais poderão constituir-se com qualquer número de sócios desde que os seus fundadores provem ter receita suficiente para o seu funcionamento;

2.º As mutualidades escolares;

3.º A associação que se organize em concelho onde não exista nenhuma mutualidade com o mesmo fim, a qual se poderá constituir com 100 sócios apenas;

4.º As caixas de socorros mútuos privativas do pessoal de emprêsas ou de quaisquer estabelecimentos, que podem constituir-se sem número fixo de sócios desde que as respectivas direcções declarem por escrito que se obrigam a pagar a importância correspondente às cotas que faltarem para preencher aquele número, devendo

essa declaração ser junta ao requerimento dos fundado-

res pedindo a aprovação dos estatutos;

5.º As caixas de socorros mútuos organizadas pelas associações de classo, quando constituídas por operários da respectiva indústria e contem pelo menos 200 sócios em Lisboa ou Pôrto e 120 em quaisquer outras localidades.

Art. 8.º A organização das mutualidades escolares é obrigatória nas escolas primárias oficiais de Lisboa e Pôrto e facultativa nas escolas dos outros concelhos com frequência efectiva de mais de 30 alunos, nos termos da lei n.º 1:751, do 23 de Fevereiro de 1925.

Art. 9.º Ás mutualidades escolares podem exercer qualquer modalidade de previdência de que beneficiem exclusivamente os seus sócios efectivos, tendo principalmente em vista:

a) Constituir prémios escolares para os sócios efecti-

vos;

b) Conceder subsídios pecuniários na doença;

c) Criar um fundo destinado a aquisição de livros e artigos escolares para os alunos mais necessitados pelas suas condições de pobreza.

Art. 10.6 O capital das mutualidades escolares será

constituído:

a) Pelas cotas dos alunos matriculados;

b) Pelo auxílio dos particulares;

c) Pelas subvenções que lhes sejam atribuídas pelas juntas de freguesia e câmaras municipais do respectivo concelho, ou quaisquer outras entidades.

Art. 11.º Os fundos privativos de cada mutualidade escolar serão depositados na Caixa Económica Portuguesa, ou nas suas filiais ou delegações do respectivo concelho.

Art. 12.º A direcção e administração do cada mutualidade escolar são da competência dos professores respectivos, podendo nas escolas primárias que tenham um só professor ser agregadas para os cargos dirigentes duas pessoas da família dos alunos ou o presidente da junta de freguesia, conforme for designado pelo inspector escolar da região.

§ 1.º O conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral dará a colaboração que for julgada necessária para a organização e funcionamento das mutualidades escolares.

§ 2.º Os professores farão anualmente um relatório do movimento da mutualidade, enviando um exemplar acompanhado das respectivas centas à Direcção Geral de Ensino Primário e ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Goral.

Art. 13.º Não são sujeitas às disposições do decreto n.º 19:281, de 29 de Janeiro de 1931, as instituições de previdência cuja constituição seja aprovada por decreto ou cuja administração seja exercida por forma especial-

mente determinada pelo Govêrno.

Art. 14.º Ficam ressalvados os direitos e regalias das organizações privativas do funcionalismo do Estado, quer civis quer militares, e demais pessoal ao seu serviço com os fins de previdência, criados ao abrigo de diplomas especiais e com os seus estatutos aprovados pelo Governo.

Art. 15.º As caixas de reforma e de pensões e quaisquer outras instituïções de carácter mutualista, existentes à data do decreto n.º 19:281, e que estavam ao abrigo do decreto com força de lei n.º 5:638, de 10 de Maio de 1919, podem continuar nas mesmas condições, tendo porém em vista a observância do disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º do mesmo diploma. As referidas instituïções são obrigadas anualmente a enviar os seus relatórios ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e a dar-lho conta de todo o movimento, apresentando o desenvolvimento de todas as suas receitas e despesas, e subsídios, conformo as instruções dadas pelo mesmo Instituto.

§ único. As instituições a que se alude neste artigo têm direito à concessão do respectivo alvará, logo que pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios seja reconhecido o exercício mutualista de qualquer modalidade e quando provem o cumprimento dos seus encargos para com os respectivos associados e beneficiários.

Art. 16.º A repartição competente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Goral examinará todos os relatórios das associações de socorros mútuos, caixas de reforma e de pensões e de quaisquer outras instituições congéneres, dando o seu parecer acêrca do movimento, situação social e estado financeiro das mesmas instituições, para final apreciação do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento das associações de socorros mútuos

Art. 17.º Às associações de socorros mútuos é expressamente proïbido:

1.º Ocupar-se de assuntos alheios aos fins expressos nos seus estatutos;

2.º Cobrar cotas ou receber quaisquer quantias dos

sócios antes da aprovação oficial dos estatutos;

- 3.º Ter pessoal de tesouraria e cobrança que não tenha prestado caução relativa à sua responsabilidade, podendo entretanto aos cobradores ser admitida simples fiança;
 - 4.º Estabelecer rateios por deficiência de receita.
- § único. As associações que tiverem por fim socorrer os sócios na doença é também proibido:
- a) Obrigar os associados a aviar receitas em determinadas farmácias, com ou sem contrato especial, salvo o disposto na alinea a) do artigo 7.º e alínea a) do artigo 19.º do decreto n.º 19:281;

b) Ter a sede da sua administração ou estabelecor consultas médicas em qualquer farmácia que não soja privativa da associação ou duma liga de que ela faça

parte;

c) Estabelecer sucursais ou delegações em concelhos diversos daquele onde funcionar a respectiva sede, e bem assim admitir sócios que não tenham residência no concelho da sede social, excepto os residentes em concelhos limítrofes que não tenham associações congéneres. Exceptuam-se do disposto nesta alínea as associações de socorros mútuos que por disposição estatutária se destinem exclusivamente a indivíduos da mesma profissão.

Art. 18.º É permitido às associações a que se refere

o § único do artigo anterior:

a) Ter farmácia privativa, de propriedade sua, onde os sócios fiquem obrigados a aviar o receituário, excepto em casos urgentes reconhecidos pelo médico, portencendo exclusivamente à associação os respectivos lucros e a responsabilidade pelos encargos que daí advenham;

b) Estabelecer sucursais ou delegações para quaisquer serviços em freguesias do concelho onde tiverem a sua

sede;

- c) Associar-se às Misericórdias e outras instituïções de beneficência que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, para terem farmácia por conta comum, dividindo entre si os respectivos encargos e lucros;
- d) Despender todos os anos uma quantia destinada a propaganda higiénica dentro da sua área.
- § único. Os sócios que residirem fora da área do concelho da farmácia mutualista poderão aviar o seu receituário ordinário em qualquer farmácia da localidade da sua residência.
- Art. 19.º As associações de socorros mútuos podem ser destinadas aos indivíduos dos dois sexos ou ser exclusivamente formadas de indivíduos do sexo masculino ou do sexo feminino, conforme preceituarem os estatutos.

- § 1.º Para a admissão, as mulheres casadas não precisam de autorização dos maridos, e os maiores de quinze anos não carecem de autorização de seus pais ou tutores.
- § 2.º Podem ser admitidos como sócios protectores ou beneméritos pela forma estabelecida nos estatutos os indivíduos que concorrerem com donativos para as associações, e podem ser proclamados sócios honorários os que lhes tenham prestado relevantes serviços, sem direito, uns e outros, a quaisquer das vantagens estabelecidas para os sócios efectivos, salvo o que está disposto no artigo 43.º do decreto n.º 19:281.

§ 3.º Os sócios efectivos que forem proclamados beneméritos pelos seus serviços no mutualismo continua-

rão usufruindo os seus direitos sociais.

Art. 20.º Os sócios podem sair livremente da associação, ou ser dela expulsos, consoante prescrição estatutária, sem direito, num e noutro caso, a haver o que já tiverem pago, mas respondem para com ela pelo que deverem até à data da sua saída.

Art. 21.º Não é permitida a admissão de qualquer candidato sem prèviamente se verificar, por exame médico, que não padece de moléstia crónica, salvo quando

se trate de pensões ou reformas por velhice.

§ único. São nulas e constituem violação de mandato dos corpos directivos as admissões extraordinárias de sócios em que seja dispensada alguma das formalidades fixadas nos estatutos para as admissões ordinárias, de harmonia com o presente decreto.

Art. 22.º Os estatutos mencionarão:

1.º O nome da associação, o qual não deve ser igual ou tam semelhante a outro já existente que possa induzir em êrro, precedido ou seguido das palavras «Associação de Socorros Mútuos», sua sede, área e fins;

2.º O modo e as condições de admissão dos sócios, os seus direitos e deveres, os casos em que podem ser expulsos e o processo para a expulsão, e penalidades a aplicar no caso de recusa do cumprimento de deveres estatutários;

3.º O prazo máximo por que podem ser concedidos subsídios, quando se tratar de socorros a sócios doentes, em harmonia com a tabela aprovada pelo Govêrno;

4.º O prazo a partir do qual os novos sócios terão direito a receber socorros, e que não será inferior a:

a) Seis meses para socorros médicos e farmacêuticos;

b) Nove meses para subsídios pecuniários na doença, desemprêgo ou prisão por motivos não deshonrosos;

c) Um ano para subsídios de funeral;

d) Três anos para pensão de sobrevivência;

- e) Cinco anos para subsídios na inabilidade permanente.
- 5.º A organização da direcção e do conselho fiscal, suas atribuïções e modos de substituir os seus membros durante as suas faltas ou impedimentos temporários;
- 6.º Os poderes da assemblea geral, a organização e atribuições da respectiva mesa e o modo de substituir os seus membros nas suas faltas ou impedimentos temporários; as condições necessárias para constituição e funcionamento da assemblea geral e para o exercício do direito de voto; a forma por que os sócios se podem fazer representar; o modo como podem ser alterados os seus estatutos, como pode ser resolvida a fusão com outra associação, a adesão às federações ou a qualquer liga ou união de associações de socorros mútuos, e a dissolução;
- 7.º Os preceitos relativos ao emprego do capital correspondente a cada um dos fins da associação e as percentagens a que se refere o artigo 27.º do decreto n.º 19:281;
- 8.º A quantia máxima que é permitido aos tesoureiros ter em caixa nos termos do § 4.º do artigo 37.º do citado decreto.

Art. 23.º São consideradas, para os efeitos da alínea c) do n.º 4.º do artigo 11.º do decreto n.º 19:281, como subsídios de funeral todas as quantias a pagar, por morte dos sócios, aos seus herdeiros, às pessoas por êles designadas ou às que forem para êsse fim indicadas nos estatutos.

Art. 24.º As tabelas de cotização e de subsídios sociais serão sempre organizadas conforme os fins, idade e as condições especiais dos sócios, devendo acompanhar o projecto dos estatutos para os efeitos de constituição e reforma.

§ 1.º As tabelas serão sujeitas ao exame técnico do actuário do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que apresentará ao conselho de administração o seu parecer, ficando a aprovação dependente do mesmo conselho, nos termos do § único do artigo 12.º do decreto n.º 19:281.

§ 2.º Nos casos em que as cotizações sociais das associações de socorros mútuos existentes, ou de quaisquer outras instituições de previdência, com exercício legal, tenham de ser aumentadas, pode ser previsto o adiamento do aumento das cotizações a que refere o artigo 12.º do citado decreto n.º 19:281, até 31 de Dezembro de 1932, na conformidade do decreto com fôrça de lei n.º 20:208, de 13 de Agosto de 1931.

§ 3.º Todos os sócios que se inscrevam depois da publicação dêste regulamento ficam sujeitos às cotizações obrigatórias das tabelas que sejam aprovadas pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral em face do parecer actuarial de pessoa competente e reconhecida pelo Instituto.

§ 4.º Sempre que se verifique pelo parecer actuarial que as cotas sociais das associações de socorros mútues existentes antes da publicação do decreto n.º 19:281, destinadas a conceder um subsídio único por morte do sócio, não correspondem ao seu fim, assegurando a plena garantia do direito, poderá o conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais estabelecer o regime de cotizações, tendo sempre em vista quanto possível a salvaguarda dos direitos adquiridos pelos inscritos quanto ao subsídio único a legar ao beneficiário.

§ 5.º Sempre que se reconheça que as cotizações são inferiores, devem ser aumentadas de harmonia com as instruções do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e, quando o não sejam na devida conformidade, não podem as associações respectivas garantir os subsídios únicos que não lhes correspondam.

Art. 25.º Quando a associação for destinada cumulativamente a dois ou mais fins dos mencionados no artigo 1.º do decreto n.º 19:281, para cada um dêsses fins haverá fundos completamente separados o com contas distintas. O fundo e a receita destinados a cada um dêsses fins não podem ser aplicados a outros e serão constituídos pela forma indicada nos estatutos.

Art. 26.º As despesas ordinárias e extraordinárias de administração das associações de socorros mútuos e demais instituições de previdência social serão fixadas anualmente pela assemblea geral, sob proposta da direcção, votando-se a verba estritamente indispensável para cada um dos encargos.

§ único. Será organizada conta especial das despesas de administração, só podendo excepcional e justificadamente ser excedida a importância autorizada. Tanto a verba autorizada como a despendida figurarão sempre no relatório anual da direcção.

Art. 27.º As percentagens sobre as cotas dos sócios das associações de socorros mútuos e de outras instituições pagas aos cobradores ou empregados de funções identicas não podem, em caso algum, exceder 20 por cento da respectiva importância mensal, se aquelas não forem superiores a 15; 15 por cento das cotas até 25;

12 por cento até 5\$ e 10 por cento das cotas mensais superiores.

§ único. Estas percentagens só podem ser concedidas em caso de cobrança domiciliária directamente feita pelos empregados da associação ou cobradores arrematantes das mesmas associações, devendo todas as dúvidas que se suscitem ser esclarecidas pelo Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 28.º As associações de socorros mútuos que pelos estatutos já aprovados tenham a seu cargo despesas de culto poderão mantê-las nas reformas que de futuro fizerem dos mesmos estatutos.

Art. 29.º A constituição das associações de socorros mútuos depende de prévia aprovação, pelo Govêrno, dos respectivos estatutos.

§ único. A repartição competente do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral fornecerá às comissões organizadoras das novas associações mutualistas de socorro na doença os modelos para os seus estatutos, de harmonia com a disposição do decreto n.º 19:281.

Art. 30.º O pedido de aprovação de estatutos de uma nova associação de socorros mútuos será formulado em requerimento assinado, pelo menos, por vinte e cinco sócios fundadores, sendo as suas assinaturas reconhecidas por notário ou abonadas pelo presidente da junta de freguesia, cuja assinatura será reconhecida, e deve ser acompanhado de:

a) Dois exemplares dos estatutos, um dos quais será assinado por todos os sócios fundadores;

b) Lista de todos os sócios fundadores, designando o nome, idade, estado, profissão, naturalidade e residência de cada um dêles;

c) Documento comprovativo de ter sido verificado por exame médico que os sócios fundadores se encontram ao abrigo do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 19:281;

d) Uma nota dos cálculos que serviram de base para a fixação das cotas e jóias e para a determinação das vantagens que são garantidas aos sócios, designando as tábuas sôbre que foram baseados, e a taxa de juro nelas empregada.

§ único. O requerimento e todos os documentos que instruírem o respectivo processo são legalmente selados.

Art. 31.º O requerimento e documentos a que se refere o artigo antecedente serão entregues, mediante recibo, conforme convier aos interessados, no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral ou nas respectivas circunscrições de previdência social, govêrno civil ou administração do concelho, donde serão remetidos aquele Instituto, não podendo ser cobrados por estes serviços quaisquer emolumentos.

§ 1.º O pedido de aprovação de qualquer alteração dos estatutos será formulado em requerimento assinado pela direcção e deve ser acompanhado de dois exemplares dos novos estatutos, assinados pelos directores, e de uma cópia autêntica da acta da assemblea geral em que essa alteração tiver sido votada, com a indicação do número dos existentes nessa data. No caso de a alteração versar sôbre os encargos ou vantagens dos sócios, deverá ser apresentada uma nota de cálculos, nos termos da alínea d) do artigo 17.º do decreto n.º 19:281.

§ 2.º Logo que os documentos legais dêem entrada na repartição competente será elaborado o respectivo parecer, sendo o processo submetido a despacho.

§ 3.º Sôbre o processo deverá ser ouvido o conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, se fôr julgado necessário.

§ 4.º Do despacho que conceder ou negar aprovação aos estatutos não há recurso.

CAPÍTULO III

Garantias e isenções concedidas às associações mutualistas, calxas de pensões e de reforma e caixas económicas

32.º Nos termos do artigo 19.º do decreto n.º 19:281, as associações de socorros mútuos, caixas de reformas e de pensões e caixas económicas gozam das seguintes vantagens, logo que for publicado no Diário do Govêrno o despacho de aprovação dos estatutos:

1.º Têm individualidade jurídica, podendo exercer todos os direitos civis relativos aos seus interesses legítimos, demandar e ser demandadas, sendo representadas em juízo pela direcção;

2.º São isentas de custas e selos judiciais nas causas submetidas ao julgamento dos tribunais arbitrais de pre-

vidência social;

- 3.º São isentas do imposto de sêlo nos seus livros de escrituração, nos recibos de cotizações periódicas e jóias do sócios e nos recibos passados pelos sócios pensionistas ou beneficiários por quaisquer quantias recebidas no uso dos seus direitos;
- 4.º São isentas de sisa e do imposto sôbre as sucessões e doações pelas transmissões de bens mobiliários e imobiliários que adquirirem por qualquer título, com prévia autorização do Govêrno, e forem exclusivamente destinados para a sua instalação e das suas dependências, ficando contudo sujeitas ao pagamento por avença do imposto de que trata o artigo 2.º do decreto n.º 19:045, de 15 de Novembro de 1930;

5.º São isentas de contribuição predial relativamente aos prédios que possuam nas condições do número anterior, sem prejuízo da isenção geral concedida pela legislação vigente para femento da construção de habitações;

- 6.º São-lhes mantidas, bem como às caixas de reforma e pensões e às caixas económicas e outros estabelecimeutos dependentes das mesmas associações de socorros mútuos, as isenções da contribuïção industrial e do imposto sôbre a aplicação de capitais, nos termos da legislação vigente e do artigo 53.º, § 2.º, do decreto n.º 19:281;
- 7.º Podem adquirir, a título gratuito ou oneroso, terrenos para edificação de prédios urbanos ou construí-los para os seguintes fins:
- a) Instalar os seus escritórios, dependências, caixas económicas, farmácias privativas e demais serviços anexos;

b) Arrendar ou vender;

- 8.º Podem adquirir em hasta pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 12:303, de 11 de Setembro de 1926, os bens que servirem de garantia hipotecária dos sous créditos, quando judicialmente haja de se fazer essa venda, devendo proceder à desamortização dêsses bens, em harmonia com o disposto no artigo 2.º do mesmo decreto, se lhes não for aplicável o regime do número anterior e § 1.º dêste artigo;
- 9.º Podem receber, com prévia autorização do Govêrno, legados ou heranças a benefício do inventário;
- 10.º Podem receber auxílio pecuniário do Tesouro Público, por ocasião de epidemias ou outra calamidade pública, e normalmente os subsídios que as câmaras municipais ou outros corpos administrativos consignarem nos seus orçamentos;

11.º São-lhes fornecidos pela repartição competente, quando o podirem, os modelos de impressos necessários para os mapas mandados organizar pelo Govêrno;

12.º Têm a faculdade de organizar caixas económicas, submetendo os respectivos estatutos à aprovação do Ministro das Finanças;

13.º Podem criar postos médico-cirúrgicos, enfermarias e sanatórios para convalescentes, estabelecendo-se para isso fundos, receitas ou cotas especiais e contas separadas;

14.º Podem promover em qualquer instituïção oficial

ou em sociedades particulares, legalmente autorizadas, a realização de seguros individuais ou colectivos em casos de vida, morte ou acidentes do trabalho, pensões de invalidez ou de sobrevivência para os sócios e os seus herdeiros ou legatários;

15.º Poderão formar entre si federações, ligas ou

uniöes, destinadas a:

a) Auxiliar-se na satisfação de encargos ou serviços comuns, incluindo a criação de farmácias, organização de serviços clínicos e de funerais;

b) Manter reciprocamente os socorros consignados nos respectivos estatutos aos sócios que se encontrem fora

da área social;

c) Organizar sociodades mútuas de seguros;

d) Possuir casas de saúde, sanatórios e colónias balneares.

§ 1.º Os fundos destinados a aquisição de terrenos, construção e compra de prédios urbanos são os fixados taxativamente no artigo 1.º e § único do decreto com força de lei n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930, devendo observar-se na sua aplicação todas as disposições do mesmo diploma.

§ 2.º Continua igualmente em vigor, em relação às caixas económicas e às caixas de reforma e de pensões,

o disposto no citado decreto n.º 19:093.

§ 3.º O Govêrno determinará em diploma especial o modo de fixar e distribuir a importância de auxílios pecuniários a abonar a cada uma das associações por ocasião de epidemias, estado de guerra ou outra calamidade.

§ 4.º Os legados ou heranças a que se refere o n.º 9.º dêste artigo, que as associações não forem autorizadas a aceitar, serão alienados no prazo e condições designados no diploma que denegar a autorização.

§ 5.º As caixas económicas e caixas de reforma e de pensões gozarão das isenções consignadas no n.º 3.º dêste artigo.

Art. 33.º Poderão as associações de socorros mútuos instaladas em edifício próprio despedir qualquer dos seus inquilinos no fim do prazo do arrendamento, quando careçam da parte arrendada para ampliação das suas instalações e tenham outorgado nos respectivos contratos.

Art. 34.º As pensões ou subsídios devidos pelas associações aos sócios, seus herdeiros ou legatários têm o carácter de pensões alimentícias; não podem ser cedidos a terceiros nem penhorados e prescrevem a favor das mesmas associações no prazo de um ano, contado do último dia em que forem devidos.

Art. 35.º () Estado ou corpos administrativos poderão ceder gratuitamente edifícios ou dependências em condições de adaptação, se os possuírem, para sede das associações de socorros mútuos, ligas ou uniões e caixas de reforma ou de pensões que nêles possam instalar-se.

§ único. Os directores, administradores ou chefes superiores dos estabelecimentos públicos, civis ou militares, ficam autorizados a permitir que as associações de socorros mútuos compostas na sua maioria de empregados ou pessoal dependente dos mesmos estabelecimentos funcionem na parte dos edifícios respectivos, que possam ceder para esse fim, quando daí não resultem inconvenientes para o serviço.

CAPÍTULO IV

Fundos privativos das associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de reforma e pensões

Art. 36.º Nos termos do decreto n.º 19:281, para cada um dos fins de uma associação de socorros mútuos haverá dois fundos:

a) Permanente, que constitue o fundo de garantia da associação e não deve ser inferior às suas reservas matemáticas;

 b) Disponívol, destinado a satisfazer os encargos da associação.

Art. 37.º As associações deverão constituir um fundo de reserva destinado a ocorrer a quaisquer eventualidades justificadas.

Art. 38.º O fundo permanente será constituído:

1.º Pelas jóias dos sócios;

- 2.º Pela parte do saldo anual do fundo disponível, podendo distribuir pelos pensionistas 50 por cento dêsse saldo depois de estabelecidas as reservas matemáticas, exceptuando as associações privativas do exercício do socorro na doença, nas quais o saldo a transferir para o fundo permanente não poderá ser inferior a 80 por cento do saldo do fundo disponível;
- 3.º Pelas quantias prescritas a favor da associação; 4.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, determinada nos estatutos;

5.º Pelos donativos e receitas extraordinárias que por disposição estatutária não devam pertencer ao fundo disponível.

§ único. Na hipótese de o fundo de reserva das associações de socorros mútuos, caixas de reforma e de pensões ou de qualquer outra instituïção de previdência, legalmente reconhecida, exceder 50 por cento do fundo permanente, poderá a percentagem do saldo do fundo disponível a levar ao fundo permanente ser inferior a 50 por cento, uma vez que essa deliberação seja tomada pela assemblea geral e obtenha parecer favorável do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 39.º O fundo disponível será constituído:

1.º Polas cotas dos sócios;

2.º Pelo rendimento do fundo permanente;

3.º Pela parte do rendimento líquido da caixa económica, ou outro estabelecimento dependente, fixada nos estatutos;

4.º Por quaisquer receitas não especificadas.

Art. 40.º O fundo de reserva será constituído por uma percentagem sôbre os saldos disponíveis, a qual será fixada nos estatutos.

Art. 41.º Na conformidade do artigo 28.º do decreto n.º 19:281, quando uma associação mutualista possuir caixa económica que não faça desconto de letras, e que limite as suas transacções a empréstimos sobre penhôres e hipoteca, as suas disponibilidades, não compreendendo nunca os valores afectos aos fundos permanente, de garantia e de reserva privativos das associações, poderão sor depositadas nas respectivas caixas, à ordem da direcção, vencendo, pelo menos, juro idêntico ao que vencerem os depósitos à ordem na mesma caixa, até o limite fixado para êsse fim pela assemblea geral.

§ único. Sempre que não haja caixa económica, os saldos disponíveis das associações a que êste artigo se refere serão depositados na Caixa Económica Portuguesa, ou noutra caixa que não faça operações de desconto sô-

bre letras.

Art. 42.º O fundo permanente das associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões deve ser empregado por qualquer das seguintes formas:

- a) Em valores do Estado ou por ĉie garantidos;
- b) Em imóveis;
- c) Em obrigações hipotecárias ou dos corpos administrativos;
- d) Em empréstimos com garantia hipotecária, devendo estes empréstimos ser em primeira hipoteca e não exceder 50 por cento do valor dos prédios;
- e) Até 50 por cento da sua importância em títulos de qualquer natureza, com cotação nas bôlsas nacionais ou estrangeiras, dos quais se tenha pago juro ou dividendo nos três últimos anos sem interrupção;

- f) Em dinheiro depositado na Caixa Económica Portuguesa.
- § 1.º As importâncias a empregar em imóveis nunca poderão exceder os limites do § 1.º do artigo 19.º do decreto n.º 19:281 e do artigo 1.º e § único do decreto n.º 19:093, de 4 de Dezembro de 1930.
- § 2.º Caduca a disposição do parágrafo anterior e os bens adquiridos serão mandados converter em dinheiro ou valores mobiliários quando mais da décima parte dos associados sejam estrangeiros ou portugueses naturalizados.
- Art. 43.º O fundo permanente das instituições de previdência nunca poderá ser alienado, trocado ou onerado sem autorização do Govêrno, devendo os títulos dos valores que o constituem ser averbados às respectivas associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões, ou de outros organismos de previdência, seja qual for a sua designação.

§ único. As contas que acompanham o relatório anual deverão ser organizadas de forma que se possa apreciar o movimento de cada fundo.

Art. 44.º A escrita e a estatística das associações mutualistas privativas do socorro na doença scrão organizadas segundo os modelos anexos a êsto regulamento.

§ único. Para outras modalidades de previdência que não possam adaptar-se aos referidos modelos deverão os respectivos organismos expor as dúvidas e dificuldades sugeridas na prática ao Instituto de Seguros Sociais para que êste resolva.

Art. 45.º De cinco em cinco anos, a contar de 1 de Janeiro de 1932, cada associação organizará um balanço técnico e administrativo, conforme as normas estabelecidas pela repartição competente, para servir de base à revisão das tabelas de cotas e de subsídios e para poderem ser nelas introduzidas as modificações que forem julgadas necessárias.

§ 1.º As associações que publicarem nos seus relatórios anuais demonstrações progressivas deduzidas dos referidos balanços, agrupados por quinquénios, ticam dispensadas de as fazer noutro qualquer documento.

§ 2.º As alterações de cotas, jóias e subsídios a realizar em virtude do disposto nesto artigo, embora tenham de ser submetidas à aprovação da entidade competente, não serão sujeitas à formalidade do artigo 18.º e seus parágrafos do decreto com fôrça de lei n.º 19:281, ficando o todavia às consignadas quanto a reuniões das assembleas gerais para casos desta natureza.

§ 3.º No caso de alteração das cotas e subsídios, começará ela a vigorar no trimestre seguinte ao da aprovação.

CAPÍTULO V

Da administração das associações de socorros múticos e demais instituições de previdência

Art. 46.º A administração de cada associação é confiada a uma direcção e a fiscalização desta a um conselho fiscal, eleitos de entre os sócios pela assemblea geral.

Art. 47.º A direcção será composta de um presidente, um secretário, um tesoureiro e o número de vogais determinado nos estatutos. Haverá igual número de membros substitutos, os quais entrarão em exercício no impedimento dos efectivos.

Art. 48.º A eleição dos membros efectivos e substitutos da direcção e do conselho fiscal será feita anualmente sem prejuízo da revogabilidade do mandato, sempre que a assemblea o julgue conveniente, sendo permitida a reeleição da minoria dos membros de qualquer daqueles dois corpos.

§ 1.º Nenhum membro da direcção ou do conselho fiscal duma associação poderá estar em exercício por mais de três anos seguidos.

§ 2.º Nenhum sócio poderá ser obrigado a exercer

qualquer cargo por mais de um ano.

§ 3.º Só podem fazer parte de corpos gerentes das associações de socorros mútuos indivíduos de maior idade ou emancipados, dum ou doutro sexo, no gôzo dos seus direitos civis, dependendo da autorização do marido, para as mulheres casadas, o exercício dêsse direito, com excepção dos casos em que ela se pode obrigar sem autorização dêle.

Art. 49.º Os membros da direcção das associações de socorros mútuos não contraem obrigação alguma pessoal ou solidária pelas operações da associação; respondem porém, pessoal e solidáriamente, para com ela e para com terceiros pela inexecução do mandato e pela viola-

ção dos estatutos e preceitos da lei.

- § 1.º Desta responsabilidade são isentos: os membros da direcção que não tiverem tomado parte na respectiva resolução, se a reprovarem com declaração na acta ou por qualquer modo autêntico logo que dela tenham conhecimento; os que tiverem votado expressamente contra ela e os que tiverem protestado, por qualquer modo autêntico, contra as deliberações da maioria, antes de lhes sor exigida a competente responsabilidade.
- § 2.º Os membros da direcção das associações não podem fazer, por conta delas, operações alheias à respectiva administração nem cobrar dos sócios cotas não esta belecidas nos estatutos ou nos termos do artigo 45.º dêste diploma, nem aplicar qualquer quantia para fins não designados expressamente nos respectivos estatutos. Os factos contrários a estes preceitos são considerados violações expressas do mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal correspondente.
- § 3.º É expressamente proïbido aos membros da direcção negociar directa ou indirectamente com a associação, e designadamente fazer com ela contratos de empréstimos ou alterar os existentes.
- § 4.º E igualmente profbido aos tesoureiros terem em caixa quantia superior à que fôr fixada nos estatutos, devendo as receitas ser depositadas como determina o § único do artigo 41.º
- § 5.º A aprovação dada pela assemblea geral às contas de gerência da administração e respectivo parecer do conselho fiscal iliba os seus membros de responsabilidade para com a associação, decorridos que sejam seis meses, salvo provando-se que nesses documentos houve omissões ou indicações falsas. Esta aprovação será nula quando os documentos não estiverem pelo menos durante quinze dias patentes ao exame dos sócios, para o que serão avisados directamente ou por meio dos jornais.
- § 6.º A todos os sócios é reconhecido o direito de requisitarem uma cópia do relatório e contas, que a associação nunca se poderá negar a satisfazer.
- Art. 50.º A direcção de cada associação de socorros mútuos é obrigada a:
- a) Enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à respectiva Circunscrição de Previdência, findo cada ano da sua gerência e dentro dos quatro primeiros meses do ano seguinte, um exemplar, devidamente rubricado, do relatório, contas, balanço e parecer do conselho fiscal, e bem assim a declaração, do presidente da mesa da assemblea geral, de que foram aprovados;
- b) Remeter à mesma entidade, nos prazos que forem marcados, as necessárias informações sobre a situação e gerência da associação, conforme os modelos que lhe forem remetidos;
- c) Patentear a escrituração e mais documentos da associação aos delegados dos poderes públicos e aos funcionários do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sempre que assim lhe seja exigido;

- d) Ter devidamente escriturados os livros das actas, caixa, contas correntes, receita e despesa de cada sócio, e qualquer outro julgado necessário;
- e) Remeter de cinco em cinco anos ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o balanço técnico a que se refere o artigo 33.º do decreto n.º 19:281;
- f) Participar a mudança da sede ao mesmo Instituto pelo menos oito dias antes de ela se efectuar.
- Art. 51.º As funções dos membros da direcção e do conselho fiscal são gratuitas e não podem ser exercidas por sócios:
 - 1.º Que não saibam ler e escrever;
- 2.º Que recebam estipêndio da associação por serviços prestados, de qualquer natureza, sejam seus fornecedores, ou tenham com ela contratos de compra, venda, empréstimo ou locação;

3.º Que façam parte dos corpos gerentes de outra as-

sociação de socorros mútuos.

§ 1.º Quando qualquer associado for eleito para algum destes cargos em mais de uma associação só poderá tomar posse em uma delas.

§ 2.º Não podem exercer simultâneamente os referidos cargos indivíduos que tenham entre si parentesco

até o terceiro grau.

- § 3.º Os membros da direcção e do conselho fiscal, eleitos em três anos sucessivos, só poderão ser reeleitos para o mesmo cargo ou para outro um ano depois de haverem findado as suas funções.
- Art. 52.º O conselho fiscal será composto, pelo menos, de três vogais efectivos e de três suplentes.

Art. 53. Compete ao conselho fiscal:

1.º Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos de três em três meses, a escrita da associação;

- 2.º Pedir a convocação da assemblea geral extraordinária quando o julge necessário, exigindo-se, neste caso, o voto unânime do conselho, quando for composto de três membros, e de não menos de dois terços, quando for composto de maior número;
- 3.º Assistir às sessões da direcção sempre que o entenda conveniente;
- 4.º Fiscalizar a administração da associação, verificando frequentemente o estado da caixa, o que fará constar das suas actas;
 - 5.º Dar parecer sobre as contas e o relatório apresen-

tado pela direcção;

- 6.º Tor devidamente escriturado o livro das actas das suas sessões;
- 7.º Assegurar-se do cumprimento da lei e dos estatutos pela direcção.
- § 1.º Cada um dos membros do conselho fiscal pode exercer separadamente a atribuïção designada no n.º 3.º
- § 2.º A responsabilidade dos membros do conselho fiscal cessa pela forma indicada no § 1.º do artigo 37.º do decreto n.º 19:281.
- § 3.º O conselho fiscal deverá exarar na acta o seu parecer sôbre o estado em que foi encontrada a documentação e escrituração.
- cumentação e escrituração.

 Art. 54.º As deliberações da direcção e do conselho fiscal provam-se pelas suas actas, depois de aprovadas.
- § único. As certidões das actas, quando requeridas, devem ser passadas pelo secretário no prazo de oito dias.
- Art. 55.º As associações de socorros mútuos, caixas de reforma e pensões, caixas económicas e outros organismos mutualistas podem consultar os chefes das circunscrições de previdência, sempre que o julguem necessário.
- Art. 56.º O pessoal das circunscrições de previdência é obrigado a dar toda a sua colaboração aos organismos mutualistas das respectivas áreas.

CAPÍTULO VI

Assembleas gerais das instituïções de previdência

Art. 57.º Fazem parte da assemblea geral e têm nela voto todos os sócios protectores, beneméritos ou honorários, e os efectivos com seis meses, pelo menos, de associados, maiores ou emancipados, que estejam no gôzo dos seus direitos sociais, em harmonia com as prescrições dos estatutos.

§ 1.º Somente são elegíveis para qualquer dos cargos da associação, quando não constituída exclusivamente por indivíduos estrangeiros, os sócios efectivos de nacionalidade portuguesa que façam parte da assemblea

geral.

§ 2.º Os sócios que recebam estipêndio da associação por serviços prestados de qualquer natureza, que sejam fornecedores ou tenham com ela contratos de compra ou venda não são elegíveis e só fazem parte das assembleas gerais em que se trate da reforma dos seus estatutos ou da sua fusão ou dissolução.

Art. 58.º As assembleas gerais são ordinárias ou extraordinárias, e reúnem por convocação do seu presi-

dente, salvo o disposto no § 3.º dêste artigo.

§ 1.º As ordinárias reúnem, pelo menos, duas vezes no ano: a primeira durante o primeiro trimestre do ano civil para discutir o relatório e contas da gorência do ano anterior, apreciar os actos da mesma gerência e deliberar a tal respeito; a segunda em Dezembro para eleição dos corpos sociais que devem entrar em exercício no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

§ 2.º As extraordinárias reúnem a pedido da direcção ou do conselho fiscal, ou por determinação da Inspecção de Previdência Social, ou a requerimento de vinte e cinco sócios, pelo menos, no pleno gôzo dos seus direi-

tos, e neste caso com as seguintes restrições:

a) Para a assemblea geral poder funcionar é necessá-

ria a comparência da maioria dos requerentes;

- b) Quando a mesma se não realize por falta daquele número de sócios, ficam os que faltarem inibidos de requerer assembleas extraordinárias pelo prazo de dois anos;
- c) No caso a que se refere a alínea anterior poderão os estatutos determinar que os sócios requerentes paguem as despesas feitas com a convocação da assemblea.
- § 3.º Quando a convocação das assembleas extraordinárias a que se refere o § 2.º não se efectuar no prazo de quinze dias, será convocada a assemblea geral pelo presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social da circunscrição em que a associação tiver a sua sede,

quando assim lhe seja requerido.

- § 4.º O presidente do Tribunal Arbitral de Previdência Social, logo que receba o requerimento de que trata o parágrafo anterior, convocará a assemblea geral para a casa da associação, ou para outra, justificando os requerentes o motivo da transferência nos termos e pelo modo indicado nos estatutos, e nomeará pessoa idónea para comparecer na reunião à hora designada e rubricar a acta da sessão. Se faltarem os indivíduos que segundo os estatutos devem formar a mesa, a assemblea escolherá de entre os sócios presentes o presidente e os secretários.
- \S 5.º E nula toda a deliberação tomada sôbre assuntos estranhos àqueles para que a assemblea geral fôr convo-
- § 6.º São proïbidas as discussões sôbre assuntos alheios à indole da associação e nulas as deliberações sôbre eles tomadas.
- Art. 59.º À mesa da assemblea geral é aplicável a doutrina do artigo 39.º, seus n.ºs 1.º e 2.º e §§ 2.º e 3.º, do decreto n.º 19:281.

Art. 60.º O secretário da mesa da assemblea geral participará ao Instituto de Seguros Sociais, à Inspecção de Previdência Social e à sua circunscrição os nomes dos eleitos para os diversos cargos sociais e os daqueles que tomaram posse deles, no prazo de vinte dias a contar do indicado para a realização da mesma posse.

Art. 61.º As deliberações tomadas pela assemblea geral e os actos praticados pela direcção, conselho fiscal ou mesa, contra os preceitos da lei ou dos estatutos, não obrigam a associação, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações, salvo os que fizerem o seu protesto, ficam pessoal e solidàriamente responsáveis pelos efeitos que resultarem dos mesmos actos o deliberações. § 1.º Todo o sócio tem direito de protestar contra as

resoluções e actos contrários à lei ou aos estatutos.

- § 2.º Qualquer sócio pode, independentemente do protesto, e ainda quando os estatutos lhe não consignem tal direito, recorrer para o Tribunal Arbitral de Previdência Social respectivo das resoluções e actos da assemblea geral ou dos actos da direcção, conselho fiscal ou mesa, contrários à lei ou estatutos.
- § 3.º As deliberações da assemblea geral ou da mesa provam-se pelas respectivas actas depois de aprovadas, devendo as certidões destas designar o número de sócios presentes às sessões e ser passadas nos termos prescritos no artigo 42.º do decreto n.º 19:281.
- Art. 62.º Quando a assemblea geral regularmente convocada, segundo as regras prescritas pelos estatutos, não possa funcionar por falta de número, será feita convocação para nova reunião, que se realizará dentro de quinze dias, mas não antes de sete, considerando-se válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, qualquer que seja o número de sócios presentes.

Art. 63. As assembleas gerais para a reforma ou alteração dos estatutos das associações, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões ou para a sua fusão só podem ser extraordinárias e convocadas para êsse fim, deliberando em primeira convocação com dois terços dos sócios no pleno uso dos seus direitos sociais.

§ 1.º Não havendo esse número, será convocada outra reunião por avisos directos ou anúncios nos jornais, podendo a assemblea funcionar com a presença de um têrço dos sócios nas condições dêste artigo.

§ 2.º A assemblea poderá funcionar e deliberar em terceira convocação com qualquer número de sócios.

CAPÍTULO VII

Federações, ligas ou uniões mutualistas Fusão das associações de secorros mútuos

Art. 64.º As federações, ligas ou uniões a que se refere o n.º 15.º do artigo 19.º do decreto n.º 19:281 são consideradas associações de socorros mútuos para todos os efeitos e os respectivos estatutos e modificações ficam

dependentes da aprovação do Govêrno.

Art. 65.º Nas federações, ligas ou uniões das associações de socorros mútuos a responsabilidade das colectividades associadas é limitada às importâncias com que cada uma se houver obrigado a concorrer. Cada uma delas representa para com terceiros uma entidade jurídica diferente das associações que dela fazem parte.

Art. 66.º Os estatutos indicarão:

a) O nome, a sede e os fins da federação, liga ou união;

b) As associações que a constituem, os preceitos relativos à admissão de outras associações, as importâncias cóm que cada uma fica obrigada a concorrer e respectivos direitos e deveres;

c) A organização da direcção, suas atribuições, duração de mandato e modo de substituir os directores durante as suas faltas ou impedimentos;

d) O número de delegados de cada associação para a

constituição da assemblea geral, condições de funcionamento desta, exercício do direito de voto, modo como deve ser resolvida a fusão com outra federação, liga ou união, e a dissolução;

e) Os preceitos relativos à administração ou gerência, ao emprêgo dos capitais e à forma de partilha dos lucros

on encargos.

Art. 67.º As federações, ligas ou uniões serão constituídas exclusivamente com capitais das respectivas associações de socorros mútuos, sendo a totalidade dos encargos ou dos lucros dividida entre as associações, sem que nêles possa ter partilha qualquer sócio, empregado ou indivíduo estranho.

§ 1.º É permitido às Misericórdias e outras instituïções de beneficência, que concedam socorros clínicos e farmacêuticos, associarem-se às federações, ligas ou uniões nos termos dêste artigo, mas exclusivamente para aqueles

§ 2.º As farmácias das federações, ligas ou uniões mutualistas, e bem assim as de propriedade exclusiva de associações de socorros mútuos que estejam legalmente autorizadas a dar assistência médica e de medicamentos, gozam dos benefícios preceituados no n.º 6.º do artigo 19.º do decreto com fôrça de lei n.º 19:281, quando forneçam sòmente os seus associados.

Art. 68.º A fusão de duas ou mais associações de socorros mútuos deve ser deliberada por cada uma das associações que pretendam fundir-se, nos termos do ar-

tigo 49.º do decreto n.º 19:281.

Art. 69.º A fusão só produzirá efeito quinze dias depois de publicada no Diário do Govêrno a respectiva

portaria de homologação.

Art. 70.º A associação que resultar da fusão ficará, para com terceiros, com todos os direitos e obrigações das associações que se fundirem.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação das associações de socorros mútuos e caixas económicas — Contencioso mutualista

Art. 71.º As associações de socorros mútuos e as caixas económicas dissolvem-se:

1.º Por determinação da assemblea geral, convocada para tal fim;

2.º Por não terem receita suficiente para os encargos;

3.º Pela fusão com outra ou outras.

§ único. Os requerimentos em que se solicitar a dissolução serão dirigidos ao Instituto de Seguros Sociais, acompanhados da cópia autenticada das actas das assembleas gerais, que deverá mencionar o número dos sócios que intervieram na votação.

Art. 72.º As associações, depois da sua dissolução, continuam a ter existência jurídica unicamente para os

efeitos da sua liquidação.

Art. 73.º A assemblea geral para a dissolução será constituída, pelo menos, com dois terços dos sócios existentes. Se a assemblea geral se não reunir com o necessário número de sócios no dia marcado, reünirá em segunda convocação, pelo menos, com um têrço dos sócios existentes. Se ainda assim não funcionar, em terceira convocação poderá deliberar com qualquer número.

§ 1.º A nomeação da comissão dos liquidatários, em número não inferior a três, far-se-á pela assemblea geral, em primeira convocação, com um têrço dos sócios, podendo ela deliberar em segunda convocação com qual-

quer número.

§ 2.º Para a convocação destas assembleas gerais exigem-se, além do aviso directo aos sócios, anúncios nos dois jornais mais lidos da localidade, quando os haja.

§ 3.º Quando a assemblea geral não nomeie os liquidatários, compete a designação dêstes ao presidente do respectivo Tribunal Arbitral de Previdência Social, com

aprovação do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

§ 4.º A liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses, contados da data da nomeação dos liquidatários. Quando a liquidação não possa concluir-se nesse prazo poderá êste ser prorrogado pelo referido presidente, uma vez somente, por tempo nunca excedente a outros seis meses.

Art. 74.º A liquidação será feita sob a vigilância do

delegado da Circunscrição de Previdência Social.

§ 1.º As associações em liquidação são aplicáveis as disposições que regem as associações em actividade e que não sejam incompatíveis com a liquidação.

§ 2.º As funções dos membros da direcção e a respectiva contabilidade passam para os liquidatários, competindo-lhes também os poderes consignados no artigo 134.º e seus parágrafos do Código Comercial.

§ 3.º Os liquidatários apresentarão mensalmente ao Tribunal Arbitral de Previdência Social da sua circuns-

crição uma nota das operações que realizarem.

Art. 75.º Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se á à partilha dos valores. Serão embolsados os sócios efectivos das importâncias com que tiverem contribuído, deduzindo-se as quantias recebidas em subsídios. O restante será distribuído pelos pensionistas na proporção das suas pensões. Não os havendo, a importância respectiva será entregue em partes iguais às associações de socorros mútuos do distrito.

§ 1.º Terminada a liquidação, os liquidatários submeterão à aprovação do Tribunal Arbitral de Previdência Social as contas finais e um relatório desenvolvido do desempenho do seu mandato, instruindo os com os documentos necessários para os esclarecer e justifi-

car.

§ 2.º Os livros, papéis de escrituração e mais documentos da associação serão depositados na secretaria do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e conservados ali durante cinco anos.

§ 3.º O acórdão que o Tribunal Arbitral lavrar sôbre as contas da liquidação será submetido ao mesmo conselho de administração, cuja resolução definitiva será

publicada gratuitamente no Diário do Govêrno.

§ 4.º Os liquidatários serão obrigados a enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, à Inspecção e à Circunscrição de Previdência, no prazo de quinze dias, contados da respectiva data, cópia autêntica da acta da assemblea geral ou da sentença que os nomeou e dos documentos de que tratam os §§ 1.º e 3.º dêste artigo.

Art. 76.º Os tribunais arbitrais de previdência social têm competência para resolver todas as questões suscitadas na aplicação do decreto com fôrça de lei n.º 19:281, do presente regulamento e dos estatutos das associações de socorros mútuos, caixas económicas anexas e caixas de reforma e de pensões, e bem assim os litígios entre os sócios, corpos gerentes e assembleas gerais.

§ único. A aplicação das penas do artigo 71.º e seguintes do decreto n.º 19:281 continua sendo da compe-

tência dos tribunais comuns.

CAPÍTULO IX

Funcionamento das caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos

Art. 77.º A constituïção das caixas económicas é dependente de aprovação do Govêrno, devendo para isso entregar os seus estatutos, em duplicado, no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, que formulará o seu parecer pela repartição competente.

Art. 78.º Os estatutos das caixas económicas deverão mencionar:

a) O fim da entidade social a que se destinam;

b) Quais os fundos ou haveres que garantem o pagamento dos depósitos;

c) O destino dos lucros;

- d) A constituição e funcionamento dos corpos gerentes;
- e) As operações que se propõem realizar e pessoas a que se destinam;
- f) As taxas de juro para os depósitos e empréstimos;
 g) O limite máximo e mínimo dos depósitos e se são extensivos a todas as pessoas ou apenas aos sócios ou membros das instituições que as criarem;

h) A forma de levantar os depósitos pelos herdeiros

de depositantes falecidos.

Art. 79.º As caixas económicas anexas às associações de socorros mútuos não podem fazer desconto de letras, limitando as suas transacções a empréstimos sobre penhôres e hipotecários, com o juro que não exceda o da taxa da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

§ único. São salvaguardados os direitos de todas as transacções exercidas pelas caixas económicas das ilhas adjacentes pelas condições peculiares do seu exercício tradicional nas diferentes ilhas onde têm a sua sede.

Art. 80.º Os lucros das caixas económicas serão destinados a constituir um fundo de reserva até atingir 20 por cento da importância dos depósitos no último ano, não podendo ser aplicados a outro fim emquanto aquela percentagem não fôr atingida.

Art. 81.º As caixas económicas são obrigadas a enviar anualmente ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral o relatório e balanços das suas contas relativos ao ano anterior e a patentear toda a sua

escrita aos funcionários do Instituto.

§ único. Os corpos gerentes que infringirem as disposições dêste artigo incorrem na multa de 1.000\$ e as caixas poderão ser dissolvidas, caso não sejam remetidos os referidos relatórios e balanços durante dois anos seguidos.

Art. 82.º As acções que as caixas tenham de propor para a cobrança das quantias mutuadas, ou as dos depositantes contra as caixas para exigir os seus depósitos, serão propostas nos tribunais cíveis em processo sumário.

§ 1.º As questões sôbre direitos e deveres estatutários serão da competência dos tribunais arbitrais de previdência social.

§ 2.º A dissolução poderá ser decretada pelo Govêrno nos casos especificados neste decreto e pelos tribunais cíveis no caso de insolvência.

CAPÍTULO X

Penalidades

Art. 83.º As associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões, e bem assim as de outros organismos de previdência, seja qual fôr a sua designação, que se não restrinjam aos fins determinados nos estatutos, perdem imediatamente todas as vantagens que lhes consigna o decreto com fôrça de lei n.º 19:281, e ser-lhes-á retirada por decreto a aprovação dos seus estatutos.

§ único. Em igual pena incorre a associação que não cumpra os estatutos, o disposto neste regulamento, e designadamente o que fica estabelecido nos n.ºs 1.º, 3.º e § único do artigo 6.º do decreto n.º 19:281.

Art. 84.º Incorrerá na multa de 100\$ cada um dos membros da direcção que não cumpra as obrigações estipuladas nos artigos 10.º, 38.º e §§ 2.º e 3.º do artigo 37.º do decreto n.º 19:281, e só dela fica isento quem provar não ter havido da sua parte culpa ou ne-

gligência. A mesma doutrina é aplicável ao tesoureiro que ofenda o disposto no § 4.º do artigo 37.º do mesmo decreto.

Art. 85.º Será aplicada a multa de 1.000\$ à direcção que fizer rateios por deficiência de receita. Em caso de reincidência será dissolvida a associação.

Art. 86.º Os secretários que não cumpram por negligência o disposto nos artigo 42.º e § 3.º do artigo 47.º do decreto com fôrça de lei n.º 19:281 incorrerão na multa de 200\$.

Art.º 87.º As associações de socorros mútuos a que se refere o artigo 82.º do decreto n.º 19:281 são obrigadas a suprimir as suas sucursais ou delegações que deixem de cumprir as disposições estatutárias aplicáveis, ou se desviem dos fins para que foram estabelecidas, sob pena de lhes ser retirada a aprovação dos seus estatutos.

Art. 88.º Aos liquidatários que não apresentem as contas da liquidação no prazo fixado para ela se ultimar será aplicada a multa de 500\$ a 2.000\$, sem prejuízo da responsabilidade penal em que incorrerem.

Art. 89.º Será demitido de sócio o director que negociar directa ou indirectamente com a associação, ou exercer simultâneamente dois ou mais cargos em associações de socorros mútuos.

Art. 90.º Só nos casos especificadamente designados nos estatutos é que os sócios e as suas famílias podem ser privados dos direitos e regalias que os mesmos lhes confiram, cometendo excesso de poder e incorrendo na pena do artigo 299.º do Código Penal aquele que proceda contrariamente.

§ único. Na mesma pena será condenada a direcção e cada um dos seus membros quando deixar de satisfazer pontualmente os subsídios aos sócios, salvo quando se suscitem dúvidas quanto ao direito requerido.

Art. 91.º A todo aquele que defraudar as associações de socorros mútuos, caixas cconómicas, caixas de reforma e de pensões, ou qualquer instituïção de previdência, seja qual fôr a sua designação, alienar, trocar ou onerar sem autorização do Govêrno os fundos permanentes dos respectivos organismos, ou fizer por conta das referidas instituïções operações alheias, ou cobrar quantias indevidas, serão aplicadas as penas que o Código Penal consigna nos artigos 421.º e seguintes, sendo agravadas segundo as regras gerais se a sua responsabilidade recair em alguém que tenha o cargo de administrar.

Art. 92.º Serão punidos nos termos do artigo 188.º do Código Penal aquele ou aqueles que recusarem, impedirem ou tentarem sofismar as inspecções a que faz referência o decreto n.º 19:281.

Art. 93.º As contravenções do disposto nos artigos 3.º e 4.º do decreto n.º 19:281 corresponde a pena do artigo 233.º do Código Penal.

Art. 94.º Sofrerão a pena do artigo 242.º do Código Penal os que fizerem falsas declarações acêrca da sua nacionalidade em associações de socorros mútuos.

Art. 95.º A direcção que não cumprir o disposto no § único do artigo 57.º do decreto n.º 19:281 será considerada desobediente, sendo aplicável aos responsáveis a pena do artigo 188.º do Código Penal.

§ único. A dissolução fora dos casos enumerados no artigo 57.º do decreto n.º 19:281 importa para a direcção que estiver à frente dos negócios da associação a pena do artigo 453.º do Código Penal.

Art. 96.º As participações crime contra os responsáveis ou seus cúmplices, implicados em actos sujeitos a sanções do Código Penal, compreendidas neste diploma, respeitantes às associações de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões e outras instituições de previdência, seja qual fôr a sua denominação

e fins sociais, serão feitas em face dos relatórios das inspecções elaborados pelas circunscrições de previdência social, com parecer do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e despacho do Ministro das Finanças, sem prejuízo do direito de qualquer sócio de submeter directamente à apreciação dos tribunais competentes as queixas contra quaisquer delinqüentes.

§ único. Todas as reincidências serão punidas com o

dôbro das penas estabelecidas.

CAPÍTULO XI

Disposições gerais e transitórias

Art. 97.º Serão fixados nos estatutos o regime normal de pensões vitalícias dos indivíduos inscritos nas caixas de reforma e de pensões, bem como os respectivos encargos sociais e patronais. Nos casos previstos neste artigo os direitos dos sócios regular-se-ão pelos princípios seguintes:

1.º Os inscritos naquelas caixas, que estejam na plenitude de direitos e abandonem voluntàriamente ou sejam despedidos, sem motivo disciplinar, da corporação, emprêsa ou entidade patronal junto das quais aquelas funcionem, perceberão integralmente, no caso de invalidez ou velhice, as pensões e subvenções liquidadas.

2.º Os inscritos nas condições do número anterior, mas que sejam demitidos por motivo disciplinar, perceberão, se forem inválidos ou velhos, a pensão a que tinham direito com a redução de 20 por cento. Aplicar-se-á o mesmo princípio no caso de condenação do beneficiário a pena maior, sendo a pensão paga às pessoas de família que tinha a seu cargo, se estas não tiverem sido condenadas por cumplicidade no crime.

3.º Aos inscritos que, não tendo conquistado a plenitude de direitos, abandonem voluntàriamente ou sejam despedidos dos seus lugares será restituída a importância das cotas com que tenham contribuído, com a dedução de 20 por cento, ou de 50 por cento se o des-

pedimento for por motivo disciplinar.

Art. 98.º Em caso algum podem deixar de ser reconhecidos aos beneficiários dos inscritos nas caixas de reforma e de pensões de qualquer emprêsa, companhia ou entidade os direitos das respectivas pensões.

Art. 99.º As associações de socorros mútuos, caixas económicas e demais organismos de previdência são obrigados a enviar ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral e à respectiva circunscrição de previdência dois exemplares dos seus relatórios anuais, nos termos em que tenham sido aprovados pelas assembleas gerais, dentro do prazo estabelecido no artigo 38.º do decreto n.º 19:281.

Art. 100.º O relatório anual das associações de socorros mútuos conterá obrigatóriamente:

a) Balanço em 31 de Dezembro, figurando:

No activo:

Imóveis;
Móveis;
Utensílios;
Dinheiro depositado;
Dinheiro em caixa;
Títulos e papéis de crédito e demais verbas que devam discriminar-se.

No passivo:

Fundos; Dividas e demais verbas.

b) Movimento de caixa:

Figurando na receita:

Cotas; Jóias;

Juros;

Lucro da farmácia quando a haja, etc.

Na dospesa:

Subsídios;
Medicamentos;
Outros socorros;
Farmácia;
Ordenados a médicos;
Ordenados a enfermeiros;
Ordenados a empregados;
Ordenados a cobradores;
Percentagens aos cobradores;
Propaganda higiénica;
Rendas;

Despesas gerais.

Art. 101.º Serão obrigatoriamente seguros em companhias nacionais legalmente autorizadas para o exercício da sua indústria os imóveis que forem propriedade das associações de socorros mútuos, caixas económicas e caixas de pensões e reforma, devendo ser descritos os prédios nos respectivos relatórios, indicando as apólices do seguro e o seu número e entidade seguradora.

Art. 102.º Do relatório deve constar ainda qual a verba votada pela assemblea geral, nos termos do artigo 14.º do decreto n.º 19:281, para administração e co-

brança.

Art. 103.º Os livros de actas, caixa, contas correntes e receita e despesa de cada sócio, a que se refere a alínea d) do artigo 38.º do decreto n.º 19:281, terão, cada um, um têrmo de abertura e outro de encerramento assinados pelo presidente da assemblea geral e serão rubricados pelo chefe da respectiva circunscrição de previdência social, quando a associação funcione na sede de qualquer delas.

§ único. Quando a localidade onde se ache estabelecida a sede da associação não seja sede de circunscrição, os livros a que se refere êste artigo serão obrigatoriamente rubricados pelos funcionários do Instituto de Seguros Sociais que a visitarem, do que será feita a competente participação para ser arquivada no processo da associação.

Art. 104.º Os requerimentos em que se solicitar, nos termos do § único do artigo 57.º do decreto n.º 19:281, a dissolução de qualquer associação de socorros mútuos, caixa económica e caixa de reformas e de pensões, deverão ser acompanhados dos exemplares dos jornais em que, conforme o § 2.º do artigo 59.º do mesmo decreto, tenham sido publicados os avisos convocatórios.

Art. 105.º A participação a que se refere o § 5.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:400, de 17 de Março de 1921, deverá ser feita pelos presidentes dos Tribunais Arbitrais de Previdência Social, de forma que a eleição dos delegados se possa fazer na assemblea ordinária de Dezembro.

Art. 106.º Para a aplicação do disposto no artigo 80.º do decreto n.º 19:281 poderá ter-se em conta, para os actuais sócios, a importância que lhes couber do capital social actual, com o fim de obter a respectiva redução na cota anual.

Art. 107.º Sempre que qualquer pedido sobre constituição, reforma ou exercício das associações de socorros mútuos ou outros organismos de previdência não venha instruído com os documentos exigidos pelo decreto n.º 19:281 ou por êste regulamento ou nesses documentos haja quaisquer deficiências, será avisado um dos

seus signatários para a devida regularização, sem o que

o processo respectivo ficará sem andamento.

Art. 108.º Independentemente do disposto no artigo 33.º do decreto n.º 19:281, poderá o conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral mandar que qualquer associação de socorros mútuos ou organismo de previdência junte o cálculo das suas reservas matemáticas relativamente à data que lhe seja determinada, quando tal seja julgado necessário para avaliar o estado financeiro da associação.

Art. 109.º As associações de socorros mútuos, caixas económicas de natureza mutualista, caixas de reforma e de pensões, e bom assim quaisquer outras instituições de previdência, seja qual fôr a sua designação, ficam sujeitas à acção fiscalizadora do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, sendo todas obrigadas a enviar os elementos que lhes sejam pedidos e a facultar toda a sua escrita e documentação, quando seja determinada qualquer inspecção ou exame ao pessoal das circunscrições de previdência.

§ 1.º Quando do exame da escrituração e mais documentos se verificar existirem irregularidades graves na administração de qualquer associação de socorros mútuos, caixas económicas, caixas de reforma e de pensões ou qualquer outro organismo mutualista, poderá o Ministro das Finanças, sob proposta fundamentada do Instituto de Seguros Sociais, suspender ou dissolver a direcção, nomeando, de entre os sócios que tenham mais de seis meses de inscritos, uma comissão administrativa composta de cinco membros, para a gerência interina dos negócios da associação. Esta comissão administrativa terá atribuições, poderes e responsabilidades iguais aos fixados na lei e nos estatutos para as direcções eleitas pela assemblea geral.

§ 2.º A comissão administrativa fará convocar extraordinariamente a assemblea geral dentro de prazo não excedente a sessenta dias, pela forma estabelecida nos artigos 44.º e 48.º do decreto n.º 19:281, para tomar conhecimento do estado da associação e proceder à elei-

ção da nova direcção.

§ 3.º A comissão administrativa apresentará a essa assemblea um relatório circunstanciado do estado da associação.

§ 4.º As questões relativas à interpretação dos regulamentos das associações são das atribuïções dos seus corpos gerentes e respectivas assembleas gerais, com re-

curso para os tribunais.

Art. 110.º As sociedades cooperativas actuais que consignem nos seus estatutos ou regulamentos internos qualquer dos fins mutualistas preceituados no artigo 1.º do decreto n.º 19:281 para as associações de socorros mútuos, mas que não tenham os deveres e direitos daquelas, são obrigadas, na parte respeitante à actividade mutualista e no prazo de um ano, a formar associações de socorros mútuos, que se regularão pelo aqui preceituado, não lhes sendo, porém, aplicadas as disposições do artigo 5.º do citado decreto n.º 19:281.

Art. 111.º Os actuais sócios das associações de socorros mútuos ficarão com os direitos correspondentes às cotas que estão pagando, calculadas de acôrdo com as tabelas anexas ao presente decreto. Podem, porém, qualquer que seja a sua idade, adquirir os direitos nelas consignados, sempre que reportem a sua idade a uma data anterior, dentro do limite das mesmas tabelas.

Art. 112.º A fiscalização das associações de socorros mútuos, e bem assim a de todos os outros organismos de previdência, existentes no continente e ilhas adjacentes, seja qual fôr a forma da sua constituição e exercício, é da competência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, e das circunscrições de previdência dependentes do mesmo Instituto que daquela fiscalização podem tomar a iniciativa, dentro da área da sua jurisdição.

Art. 113.º O Govêrno poderá determinar, sob proposta do Instituto de Seguros Sociais, que seja dado louvor, ou prestada outra qualquer recompensa honorífica, a todo aquele que por forma notável se tenha dedicado ao mutualismo e contribuído para o seu progresso e desenvolvimento.

Art. 114.º Os casos omissos, baseados em representações das colectividades mutualistas dirigidas ao Ministro das Finanças, para serem esclarecidos, conforme as modalidades dos organismos de previdência, serão estudados pelo conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, submetendo-se o respectivo parecer à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 115.º As associações de socorros mútuos para socorros na doença que à data do decreto n.º 19:281 exerciam a sua acção mutualista em concelhos diferentes do da sede social podem continuar êsse exercício nas localidades onde tiverem estabelecido os seus serviços emquanto cumprirem rigorosamente os seus deveres para com os associados nos termos dos estatutos.

Art. 116.º Exceptuando os organismos de previdência compreendidos nos artigos 13.º, 14.º e 15.º dêste diploma, todas as outras colectividades ou agremiações que exerçam qualquer das funções mutualistas e que para êsse fim cobrem quantias, seja qual fôr a sua designação, ficam sujeitas às disposições dêste regulamento.

Art. 117.º Às associações de socorros mútuos que não enviaram ao Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral os estatutos alterados em conformidade com o decreto n.º 19:281 e dentro do prazo estabelecido no artigo 78.º, ou não requereram o adiamento dêsse prazo, são concedidos seis meses, improrrogáveis, a contar da publicação dêste decreto, para darem cumprimento aquela obrigação, sendo dissolvidas as que o não fizerem.

Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1932.—O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Tabela A

(Dos subsídios na doença)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar um subsídio diário de 1\$50 durante o 1.º trimestre de doença e 1\$5 durante os restantes dias até completar um ano de doente.

		H.			•			•			Cotas
16 aos 20 anos		•	•	•						-	\$ 95
21 aos 25 anos										.	1.505
26 aos 30 anos										.	1,815
3 1 aos 3 5 anos											1,\$3(
36 a os 40 anos											1\$40
41 aos 45 anos										.	1355

Tabela B

(Dos subsídios na inabilidade)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar um subsídio anual de 720\$, pagos mensalmente desde a data em que o sócio é reconhecido inabilitado até completar 65 anos.

				Ta Id		н.		•						Cotas
6 aos 20) 2	an	08											\$40
1 aos 28	5 8	ane	os											\$60
6 aos 30													.	<i>\$</i> 70
1 aos 33														1\$00
6 aos 40) ;	ane	80											1,320
1 anos													.	1\$40
^														1,350
3 anos														1,360
4 anos														1.370
														1.580

Tabela C

(Dos subsídios na reforma)

Cotas mensais pagáveis até a idade de 65 anos para assegurar uma pensão anual de 720\$, paga mensalmente quando atingir aquela idade.

	Ta	be	la.	H.	m t	axa	a 6	po	r ce	ent	0					- 1	Cotas
	I	dad	le 1	na i	dat	a d	le a	dn	iss	ão							
6 aos 20 anos			•	•													1\$00
21 aos 25 anos																.	1,845
6 aos 30 anos																.	2 3 20
31 aos 35 anos																. [3 5 25
36 aos 40 anos								•	٠							.	4\$70
11 anos								•	٠	٠		•	•	٠	٠	.	6 315
2 anos		•	•		•	•		•			•						6,370
3 anos			٠											•			7 \$20
4 anos													•		•	.	8\$00
$5 \text{ anos} \cdot \cdot \cdot$																	8#80

Tabela D

(Dos subsídios no funeral)

Cotas mensais a pagar durante toda a vida para deixar aos herdeiros um subsídio de 500\$, pagos por uma só vez.

	Ta		m ta	_	•						Cotas
16 aos 20 anos 21 aos 25 anos 26 aos 30 anos 31 aos 35 anos 36 aos 40 anos 41 anos 42 anos 44 anos 45 anos		 			 	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	 	 	 	 	\$40 \$45 \$50 \$60 \$75 \$85 \$90 \$95 1\$00 1\$05

Observação importante. — As importâncias das cotas das presentes tabelas, que foram arredondadas para simplificação de contas, representam prémios puros, devendo cada associação, segundo as suas «despesas gerais», acrescentar aos prémios aqui indicados uma importância para fazer face às mesmas despesas.

Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1932.— O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

Modělo A (N.º 463 do catálogo — Diversos)

Número de matrícula	Nome, profissão, sexo e naturalidade	Domicilio	Data do nascimento	Data da admissão	Idade em que entrou no gôzo dos direitos	Data do falecimento	Data da exclusão	Observações

Modálo	В	(N.º	464	do	catálogo -	– Diversos

Dei	re			Modelo B (N.º 4	64 do cata	ogo — Dive	ersos)		Haver	
Datas	Número do Diário	Designação do débito	Número do documento	lmportância	Datas	Número do Diário	Designação do crédito	Número do documento	Importâne	e ia

Modêlo C

Modêlo D (N.º 465 do catálogo — Diversos)

Artigos	Datas	Operações	Imp	ortância	s recebid	as	Iı	nportânc	ias pagas	,

Deve

19...

Conta Corrente

		D	ébito do ano an	terior	1						Pa	gam	ent	o of	octu	ıado	re	lati	vo a	no a	ıno	ant	eric	or.						<u>_</u>
										C	otas	1									Je	óia	n đ	ipl	oma					
Observações	Número dos sócios	Diploma e jóia	Cotas	Total		Janoiro	Fovereiro	Março	Abril	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1.ª prestação	2.ª prestação	8.ª prestação	4.ª prestação	5.ª prestação	6.ª nrestacão	7.ª prestacão	2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 - 2 -	9 a prestacão	10 h cathad	10." prestação	11.ª prestação	12. prestação	- Thomas

RESUM	:0:

Eliminados ...

Ano ...

Semestre ...

Trimestre ...

Mês ...

Sócio $n.^{o}$...

Nome ...

Importâncias que recebeu da associação durante o ano

Ano de 193...

Modêlo F (N.º 467 do catálogo — Diversos)

i	Subsidio										
Número de dias	Quantias	Por visi	tas médicas	Por desem	prêgo	Por funer	al	Por lut	o	Por outr	os motivos

Modêlo E (N.º 466 do catálogo — Diversos) Haver

dos Associados

19...

98			Pagamentos efectuados relativos ao actual ano														Ī			·	s	Saldo em			débito para o ano seg			segu	inte									
Número dos sócios	Importância do diploma e jóia dos sócios admitidos	_		. 1	 	T	Co	otas		<u> </u>	Ĩ	<u>ا</u> ا	_	ão	go.	310		ia e	٠.,			ão	ão		Receita vencida]	Rocebido neste ano		Anu- lações									
	admitidos neste ano	Janeiro	Feveroiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julbo	Agosto	Sotembro	Outubro	Novembro	Dezembro	1.ª prestação	2.ª prostação	3.4 prestação	4.ª prestação	5.ª prestação	6.ª prestação	7.ª prestação	8.ª prestação	9.ª prestação	10.ª prestação	Diploma	neste ano		.0320 111		ni, oca	D	iplon e júis	13.	C	Jotas	1		Tota	1

Modèle & (N.º 468 do catálogo -- Diversos)

Número de ordem	Número de matricula	Nome	Idade	Domicilio	Profissão	Natureza da doença	Data do início da doença	Duração da doença	Médico	Número do visitas	Visitador	Observa- ções
							:					
											·	
								·				